



Parecer n.º 320/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 127/2017 que “Dispõe sobre o licenciamento dos veículos de locação no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jajah Neves

Relator(a): Deputado(a)

Oscair Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/03/2017, sendo colocada em segunda pauta no dia 16/08/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 29/08/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 30/10/2017, tendo a esta aportado no dia 07/11/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 20/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 127/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves, conforme ementa acima. O autor apresentou o substitutivo integral n.º 01. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, **nos termos do substitutivo integram n.º 01**, tal propositura visa alterar dispositivos da Lei n.º 9.572/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras licenciarem e emplacarem seus veículos no Estado de Mato Grosso.

O autor assim explana em sua justificativa anexada ao substitutivo integram n.º 01:

“O presente Substitutivo Integral pretende melhorar o Projeto de lei n.º 127/2017, que dispõe sobre o licenciamento dos veículos de locação no Estado de Mato Grosso e dá outras providências, de nossa autoria. As alterações surgem para aperfeiçoar a Lei n.º 9.572, de 29 de junho de 2011, que Dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras licenciarem e emplacarem seus veículos no Estado de Mato Grosso, de autoria do Dep. Riva, que não teve a devida regulamentação no prazo constitucional pela gestão que ocupava o Poder Executivo a época. Observamos que nos anuários da Associação Brasileira de Locadoras de Automóveis – ABLA que analisaram os anos de 2015 e 2016 da citada associação, houve um aumento de 182 para 228 no número de locadoras no Estado de Mato Grosso, mas os números de veículos para locação emplacados em nosso estado caiu de 7.422 para 5.225. É flagrante a evasão de emplacamentos. Por exemplo, o Estado de Minas Gerais possui uma frota de 328.152 veículos para locação, número mais que três vezes maior que do Estado de São Paulo. Sem dúvida muitos carros alugados que circulam nas vias mato-grossenses pagam IPVA em Minas Gerais ou no Paraná.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. ll

O impacto legislativo da proposta causará um incremento de arrecadação no próximo exercício fiscal e tornará as empresas mato-grossenses que sempre emplacaram seus carros em nosso Estado, competitivas perante aos seus concorrentes que hoje emplacam seus veículos em outras unidades federativas.”

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 15/08/2017.

Posteriormente, em face da apresentação do substitutivo integral n.º 01, a propositura retornou à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, acatando o substitutivo integral n.º 01.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva, **nos termos do substitutivo integral n.º 01**, alterar dispositivos da Lei n.º 9.572/2011, que dispõe sobre a obrigatoriedade das locadoras licenciarem e emplacarem seus veículos no Estado de Mato Grosso.

Os artigos 2º, 3º e 4º da propositura, nos termos do substitutivo integral n.º 01, assim dispõem:

Art. 2º Fica alterado o Art. 1º da Lei nº 9.572, de 29 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As Empresas Locadoras de Veículos que atuam no Estado de Mato Grosso não poderão utilizar veículos licenciados em outros Estados, para locação neste Estado.

§ 1º As Empresas Locadoras de Veículos deverão enviar, anualmente, ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, a relação de todos os veículos disponíveis para locação, contendo marca, modelo, ano de fabricação, placas dos veículos e município de licenciamento.

§ 2º A inclusão e a exclusão de veículos na frota das Empresas Locadoras, contendo todos os dados relacionados ao § 1º deste artigo, deverão ser comunicadas ao DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

C.P.
Fis. 23
Rub. 9

§ 3º O não cumprimento das obrigações criadas no caput e em seus parágrafos será punido com multa por veículo, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º Fica acrescido o Art. 1º-A a Lei nº 9.572, de 29 de junho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º A Os veículos licenciados em outros Estados que forem flagrados locados no Estado de Mato Grosso, serão apreendidos e somente liberados após o pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão fiscalizador e competente, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único: As multas aplicadas no caso do veículo ser licenciado em outro Estado serão de responsabilidade da empresa proprietária do mesmo.”

Art. 4º Fica acrescido o Art. 1º-B a Lei nº 9.572, de 29 de junho de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B O Poder Público de Mato Grosso não poderá contratar serviço de locação de veículos, quando estes forem emplacados em outras unidades federativas.

Parágrafo único: Tal determinação deverá constar no edital de licitação.”

Cabe ressaltar que a propositura, ao dispor sobre licenciamento de veículos, acaba por adentrar no tema trânsito, matéria da competência da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;*

Portanto, como a propositura versa sobre a obrigatoriedade das locadoras de licenciar os veículos no Estado de Mato Grosso para fins de locação neste Estado, a mesma invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, violando o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Além disso, vale frisar que a União, no exercício dessa competência privativa, aprovou a Lei n.º 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, o qual assim dispõe:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.”

Ainda, vale destacar que a Lei n.º 9.572/2011, cujos dispositivos a presente propositura objetiva alterar a redação foi promulgada, tendo em vista que teve o veto total derrubado por esta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

C.T.O.
Fls. 24
Rub. 4

Nesse sentido, vale destacar que as razões do veto (Veto Total n.º 134/2009 ao projeto de lei n.º 304/2009) assim explanaram acerca da inconstitucionalidade:

“A matéria tratada na proposição legislativa sob análise é o licenciamento de veículos automotores. O que se pretende, com a entrada da referida norma em vigor, é que as locadoras sejam obrigadas a licenciarem e emplacarem seus veículos no Estado de Mato Grosso. Com tal medida, há um incremento na arrecadação de nosso Estado.

A iniciativa é salutar e bem-vinda, no entanto, algumas considerações devem ser feitas, a luz da repartição de competências entre os entes federados, feita pela nossa Carta Magna.

O registro de veículos é disciplinado no Código de Trânsito Brasileiro, em seu Capítulo XI, artigo 120. A norma nacional determina que o registro de todo veículo automotor seja realizado no local de domicílio do seu proprietário, o artigo 130, do mesmo Código acima citado, por sua vez informa que o licenciamento será realizado, anualmente, no domicílio onde estiver registrado o veículo. Veja-se:

...

Logo, a norma nacional que trata da matéria estabelece uma regra geral para o local de licenciamento do veículo: deve ser o local de domicílio ou residência do proprietário.

De acordo com o artigo 22, XI, da Constituição da República, trânsito é matéria de competência privativa da União, o que significa que trata-se de assunto acerca do qual somente a citada unidade federada poderá legislar.”

Ainda, propositura semelhante foi vetada no Estado de São Paulo (Projeto de Lei n.º 650/2004) nos seguintes termos:

“A proposta determina que as empresas locadoras de veículos não poderão utilizar, para locação, no Estado de São Paulo, veículos licenciados em outros Estados, e dá outras providências.

Vejo-me, todavia, impedido de sancioná-la, pelas razões a seguir enunciadas.

O projeto, da forma como redigido, acaba por intervir nas relações contratuais das empresas locadoras de veículos e, ainda, no seu uso por tais empresas, na medida em que as impede de locar no Estado de São Paulo veículos licenciados em outros Estados (artigos 1º e 6º).

Mostra-se, dessa forma, inconstitucional a propositura, pois invade a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (Constituição Federal, artigo 22, I), o que configura afronta ao próprio princípio federativo.

Ademais, a medida disciplina matéria relativa a trânsito e transporte cuja competência legislativa, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Magna Carta, afigura-se privativa da União (artigo 4º). Também cuidam desse tema os preceitos contidos nos artigos 1º, 6º e 7º da proposta.

Por oportuno, saliente-se que ainda não foi publicada a lei complementar, a que alude o parágrafo único do citado artigo 22 da Carta Federal, autorizando os Estados a legislar sobre questões ali enunciadas (ADI n.º 2.328 - 4 - SP)”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, vale destacar que o Estado de Mato Grosso do Sul possuía legislação semelhante (Lei n.º 4.785/2015), a qual foi declarada inconstitucional no Mandado de Segurança n.º 1403634-53.2016.8.12.0000, onde o relator Des. Claudionor Miguel Abss Duarte assim destacou:

“Portanto, restou patente que a proibição expressa, contida na Lei Estadual n. 4.785/2015, de que empresas locadoras atuantes no Estado de Mato Grosso do Sul utilizem veículos licenciados em outros Estados, para locação nesta Unidade da Federação, sob pena de apreensão e pagamento de multa, padece de inconstitucionalidade formal, essa atrelada ao processo de criação da norma/ato, visto que a competência para legislar a respeito da matéria é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.”

Por último, o STF assim entendeu no julgamento da ADI 1592, quando analisou a Lei Distrital n.º 1.407/1997, reconhecendo a competência privativa da União para legislar sobre trânsito:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal.

- A Lei em causa é inconstitucional por invadir a competência privativa da União prevista no artigo 22, XI, da Constituição, inexistindo a autorização por Lei complementar aos Estados aludida no parágrafo único do mesmo dispositivo constitucional. Ação que se julga procedente, para declarar-se a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.407, de 17 de março de 1997, do Distrito Federal.

[ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, j. 3-2-2003, P, DJ de 6-10-2006.]

Assim, embora o projeto de lei atenda o interesse público, razão de ser da administração pública, verifica-se que o mesmo sofre vício de inconstitucionalidade, faltando competência material para legislar sobre o tema no âmbito estadual, posto que a Constituição Federal prevê ser da competência privativa da União legislar sobre trânsito.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

Com relação ao substitutivo integral n.º 01, vale frisar que o mesmo não afasta a inconstitucionalidade da propositura, razão pela qual deve ser rejeitado.

É o parecer.



III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 127/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves, rejeitando o substitutivo integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 127/2017 – Parecer n.º 320/2018
Reunião da Comissão em 26 / 06 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Russi
Relator(a): Deputado(a) Oscar Bezerra

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 127/2017, de autoria do Deputado Jajah Neves, rejeitando o substitutivo integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	